



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 68 /2026

Disciplina a concessão de verba indenizatória no âmbito da Câmara Municipal de Itabirito/MG e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Verba Indenizatória, concedida aos Vereadores em razão de despesas extraordinárias e eventuais, destina-se exclusivamente ao ressarcimento de gastos inerentes ao exercício efetivo da atividade parlamentar, desde que relacionados ao interesse institucional e público.

§ 1º A verba indenizatória possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando ao subsídio do Vereador, nem servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens, adicionais, gratificações, proventos, pensões, contribuições previdenciárias ou outras parcelas de natureza remuneratória.

§ 2º É vedada a utilização da verba indenizatória como forma de complementação remuneratória ou sua percepção com finalidade diversa do ressarcimento de despesas vinculadas ao exercício do mandato.

Art. 2º A verba indenizatória observará as seguintes características:

- I - caráter compensatório, destinada exclusivamente ao reembolso de despesas vinculadas às funções legislativa, fiscalizatória e representativa;
- II - eventualidade, vedado o ressarcimento de despesas habituais, permanentes ou inerentes ao funcionamento ordinário da estrutura administrativa da Câmara;
- III - impessoalidade, vinculando-se a despesas efetivamente realizadas no interesse público;
- IV - vedação de utilização para fins particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS INDENIZÁVEIS E VEDAÇÕES

Art. 3º A verba indenizatória destina-se ao ressarcimento de despesas relativas a serviços de consultoria e assessoria técnica ou científicas, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar.

§1º Somente serão indenizáveis as despesas previstas no caput, devendo ainda estarem condicionadas à regular e efetiva prestação de contas, nos termos definidos nesta lei e que:

- I - guardem relação direta com o exercício do mandato parlamentar;
- II - estejam devidamente comprovadas por documentação idônea, nos termos desta Lei e de seu regulamento;
- III - demonstrem o nexo de causalidade entre a despesa realizada e a atividade parlamentar desenvolvida;

§2º Quaisquer outras despesas devidas para a manutenção do gabinete parlamentar serão suportadas e executadas pela unidade orçamentária da Câmara, sob o ordenamento e responsabilidade do gestor, obedecendo, dentre outros, os princípios constitucionais e legais.

Art. 4º A verba indenizatória de que trata esta Lei:

- I – não ocorrerá em qualquer hipótese de afastamento;
- II – não cobrirá gastos de terceiro;
- III – não será incorporada ao vencimento, à remuneração, aos proventos, à pensão ou a qualquer tipo de benefício do servidor; e
- IV – não será considerada no cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive adicional de férias e 13º salário.

Art. 5º É vedado o ressarcimento de despesas que:

- I – não possuam relação direta e comprovada com o exercício regular do mandato parlamentar;
- II - decorram da contratação permanente ou continuada de serviços de consultoria ou assessoria técnica, bem como de contratações com objeto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

genérico ou indeterminado, devendo cada contratação estar vinculada a demanda específica relacionada ao exercício do mandato parlamentar;

III - impliquem formação de vínculo empregatício;

IV - correspondam à aquisição de bens ou à contratação de serviços já disponibilizados institucionalmente pela Câmara Municipal;

V - beneficiem terceiros ou não estejam vinculadas diretamente ao interesse público do mandato;

VI - decorram da contratação de:

a) servidor ou empregado público da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo;

b) cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do Vereador;

c) pessoa jurídica da qual o Vereador ou as pessoas referidas na alínea "b" sejam sócios, proprietários, controladores ou diretores.

d) pessoa jurídica ou profissional autônomo que preste serviços simultaneamente a mais de um Vereador mediante a elaboração de pareceres, estudos ou relatórios idênticos ou substancialmente similares.

Parágrafo único. Compete ao Vereador a gestão da utilização da verba indenizatória, respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º O ressarcimento das despesas realizadas com recursos da verba indenizatória dependerá de prévia prestação de contas pelo Vereador interessado, mediante apresentação de documentação comprobatória que demonstre a regularidade da despesa e sua vinculação ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 7º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – requerimento de ressarcimento subscrito pelo Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- II – documento fiscal idôneo que comprove a realização da despesa;
- III – comprovação do efetivo pagamento da despesa;
- IV – identificação clara do objeto do serviço contratado ou da despesa realizada;
- V – demonstração da relação entre a despesa realizada e o exercício da atividade parlamentar;
- VI – relatório, parecer, estudo ou outro produto técnico equivalente, quando se tratar de contratação de consultoria ou assessoria técnica.

Parágrafo único. A documentação apresentada deverá permitir a verificação da regularidade da despesa, do cumprimento das exigências previstas nesta Lei e da efetiva prestação do serviço contratado.

CAPÍTULO IV

DO LIMITE FINANCEIRO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º A Câmara Municipal de Itabirito indenizará as despesas de que trata a presente lei, observado o limite anual de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por Vereador.

§ 1º É vedada expressamente a diferenciação de valor motivada pelo exercício de cargos na Mesa Diretora ou qualquer outra condição que não a efetiva e comprovada despesa.

§2º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, tendo como data-base o dia 1º de janeiro, mediante aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º O valor atualizado será divulgado no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Art. 9º Compete ao Vereador a gestão da utilização da verba indenizatória, devendo observar na realização da despesa, os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, respondendo pessoalmente por eventuais irregularidades decorrentes da utilização indevida da verba, ou qualquer outra forma de desvio de sua finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 10. O pagamento da verba indenizatória fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 11. Deferido o pedido de ressarcimento pela autoridade competente, o pagamento ao Vereador será realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do processo devidamente autorizado pelo setor financeiro competente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado em caso de indisponibilidade financeira devidamente justificada ou de necessidade de adoção de procedimentos administrativos indispensáveis à regular liquidação da despesa.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. Caberá à Controladoria Interna da Câmara Municipal promover o adequado controle e fiscalização das despesas efetuadas, garantindo o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei ficando, por sua vez, os Vereadores integralmente responsáveis pela compatibilidade do objeto do gasto e pela veracidade e autenticidade das informações e documentos apresentados.

Art. 13. Recebido o pedido de ressarcimento, a Controladoria Interna da Câmara Municipal procederá à verificação do atendimento aos requisitos, limites e vedações previstos nesta Lei e em seu regulamento, devendo emitir manifestação técnica quanto à regularidade da prestação de contas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e encaminhar o processo à Presidência para deliberação.

Parágrafo único. O ressarcimento de despesas possui caráter exclusivamente indenizatório, não implicando manifestação ou validação institucional quanto ao cumprimento de normas de natureza eleitoral ou quanto à licitude de atos que extrapolem a esfera de controle administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 14. A Câmara Municipal de Itabirito publicará, em seu Portal da Transparência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias constados do pagamento, de forma clara e acessível, as informações relativas às despesas realizadas por cada Vereador com recursos da verba indenizatória, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei da Transparência e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), promovendo a máxima transparência e o controle social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A concessão da verba indenizatória não gera direito adquirido, podendo ser suspensa, revista ou cancelada em caso de descumprimento desta Lei ou de seu regulamento.

Art. 16. A aprovação da prestação de contas, bem como eventual ressarcimento da despesa, não impede a revisão posterior do ato administrativo, caso sejam constatadas irregularidade, ilegalidade, omissão de informação relevante ou quaisquer indícios que indique a utilização indevida de recursos públicos.

§ 1º Constatada, a qualquer tempo, a realização de despesa irregular, indevida ou em desconformidade com esta Lei ou com seu regulamento, o beneficiário será notificado para promover a restituição voluntária dos valores ao erário, devidamente atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2º Não efetuada a restituição voluntária no prazo estabelecido no § 1º, a autoridade competente adotará as medidas necessárias à apuração dos fatos e à recomposição do dano, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, podendo, inclusive, ser instaurada Tomada de Contas Especial, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização administrativa, civil ou penal do agente, quando cabível.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, mediante manifestação prévia da Controladoria Interna e da Assessoria Jurídica.



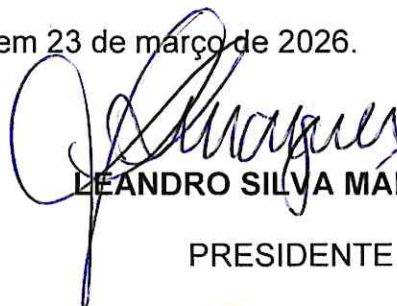
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

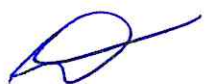
Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato normativo próprio da Câmara Municipal.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 18, de 25 de novembro de 2022, e a Resolução nº 02, de 31 de janeiro de 2025.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 23 de março de 2026.


LEANDRO SILVA MARQUES
PRESIDENTE


WELLINGTON DANILO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


FERNANDO PEREIRA ANTUNES
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem por finalidade precípua estabelecer um novo e robusto marco legal para a verba indenizatória no âmbito da Câmara Municipal de Itabirito, por meio da instituição de uma lei municipal que consolide e aprimore as regulamentações existentes, notadamente as previsões contidas nas Resoluções nº 18/2022 e nº 02/2025. O objetivo central é adequar a disciplina da verba indenizatória, ao mesmo tempo em que se reforçam os mecanismos de controle, transparência e efetividade do gasto público, em consonância com os mais elevados princípios da Administração Pública.

É imperioso contextualizar a evolução normativa que precedeu esta iniciativa. Historicamente, a Câmara Municipal de Itabirito tem se preocupado em regulamentar a concessão de verbas indenizatórias aos seus membros, visando garantir que os Vereadores disponham dos meios necessários para o fiel cumprimento de suas atribuições, sem que isso represente um ônus indevido ou uma forma disfarçada de remuneração.

A constante evolução das demandas sociais e a complexidade crescente das questões a serem enfrentadas pelos legisladores municipais, notadamente após a discussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- nº 85-Distrito Federal¹, impõem uma revisão periódica dos instrumentos que lhes permitem desempenhar suas funções com a máxima eficiência e diligência.

Nesse jaez, a proposição opta por disciplinar o ressarcimento de despesas parlamentares por meio de lei em sentido formal, em atenção à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 88.319, de relatoria do Ministro Flávio Dino, na qual se destacou que o pagamento de verbas de natureza indenizatória a agentes públicos deve estar amparado em fundamento normativo claro, específico e estabelecido em lei formal, aprovada pelo respectivo Poder Legislativo. Na referida decisão, o Tribunal ressaltou a necessidade de que tais parcelas não decorram exclusivamente de atos administrativos ou normas infralegais, devendo possuir previsão legal expressa, apta a definir seus pressupostos, limites e hipóteses de utilização.

Embora o Poder Legislativo possua competência para disciplinar aspectos de sua organização interna por meio de resoluções, a instituição do regime de ressarcimento por lei em sentido formal, aprovada pelo Plenário e submetida ao regular processo legislativo, confere maior grau de legitimidade normativa, transparência e estabilidade jurídica ao instituto, reduzindo riscos interpretativos por parte dos órgãos de controle e assegurando maior

¹<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2026/01/15172908/ADPF-854-Vedacao-ao-Nepotismo.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade que regem a Administração Pública.

Nesse propósito e tal qual cediço, o exercício do mandato parlamentar envolve uma série de despesas que, embora não diretamente ligadas ao subsídio, são essenciais para a atuação do Vereador em defesa dos interesses da coletividade. Tais despesas englobam, por exemplo, a contratação de consultorias especializadas para análise de projetos de lei de alta complexidade técnica, como planos diretores, leis orçamentárias, questões ambientais e urbanísticas, além de assessorias que auxiliem na fiscalização do Poder Executivo e na elaboração de proposições legislativas que atendam às necessidades da população.

A fundamentação para aprimoramento da verba indenizatória, via lei ordinária, reside em pilares sólidos do direito público brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear toda a atuação da Administração Pública. A verba indenizatória, ao ser concedida mediante lei específica cumpre o princípio da legalidade.

Ao se destinar ao ressarcimento de despesas vinculadas ao interesse público e ao mandato, afasta o personalismo e se alinha à impessoalidade. A exigência de rigorosa prestação de contas e as vedações para contratação de parentes ou servidores coíbem desvios e reforçam a moralidade. A divulgação no Portal da Transparência garante a publicidade, e a permissão para que o Vereador busque apoio técnico qualificado contribui para a eficiência do processo legislativo.

Ademais, o artigo 39, §4º, da Constituição Federal estabelece que o subsídio dos detentores de mandato eletivo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado, explicitamente, o que for de caráter indenizatório. Esta previsão constitucional é a base para a existência da verba indenizatória, que, como o próprio nome indica, tem por objetivo recompor gastos realizados pelo agente público em função de suas atribuições, e não remunerá-lo pelo exercício do cargo. A autonomia municipal, garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação dos subsídios e das verbas indenizatórias de seus Vereadores, desde que observados os limites e princípios constitucionais e legais.

A presente Proposta de Lei incorpora e aprimora os mecanismos de controle e transparência já existentes, consolidando-os em um único diploma legal, conferindo maior segurança jurídica e clareza.

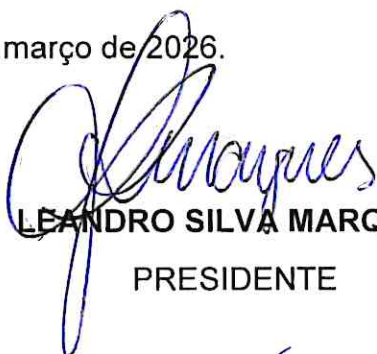


CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Em síntese, a instituição de uma nova lei para a verba indenizatória, representa um avanço na busca por um Poder Legislativo Municipal mais eficiente, transparente e capaz de atender às complexas demandas da sociedade contemporânea. A medida está plenamente alinhada com os princípios constitucionais da Administração Pública, observa as orientações dos órgãos de controle e se fundamenta na necessidade de dotar os Vereadores dos meios indispensáveis para o desempenho qualificado de suas funções, sem descuidar do rigor e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de relevante interesse público, que visa ao aprimoramento da atividade legislativa e à promoção da transparência, solicita-se o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres edis desta Casa Legislativa.

Sala de Reuniões, em 23 de março de 2026.


LEANDRO SILVA MARQUES
PRESIDENTE


WELLINGTON DANILO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


FERNANDO PEREIRA ANTUNES
SECRETÁRIO